

#### **LEI MUNICIPAL Nº 4.619, DE 17/10/2022**

Altera a <u>Lei nº 3.794/2013</u>, que institui o Programa de Auxílio à Prática Desportiva – Bolsa-Atleta, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O <u>artigo 1º da Lei nº 3.794, de 24.10.2013</u>, passa a vigorar com nova redação no *caput*, incluindo-se parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 1º O Programa Bolsa-Atleta se destina a custear treinamentos, equipamentos, viagens e despesas relacionadas a competições esportivas de atletas praticantes do desporto e com rendimento reconhecido em modalidades esportivas olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB.

Parágrafo único. São elegíveis ao recebimento da bolsa atleta:

- I os residentes em Ponte Nova, há no mínimo 2 (dois) anos;
- II os não residentes em Ponte Nova, conforme se dispuser em regulamento, que:
- a. comprovem possuir vínculo com agremiações desportivas sediadas em Ponte Nova, há no mínimo 2 (dois) anos, com participação efetiva, na qualidade de atleta da respectiva entidade em competições oficiais promovidas em outros municípios e/ estados da federação; ou
- b. seja natural de Ponte Nova e que comprove sua identificação e qualificação para fins de competições desportivas, de âmbito nacional ou internacional, como atleta pontenovense.
- Art. 2º O <u>artigo 2º da Lei nº 3.794, de 24.10.2013</u>, passa a vigorar com alteração no inciso I, e a inclusão dos incisos IV, V e VI, e de parágrafo único, com a seguinte redação:

I – 70% (setenta por cento) do salário mínimo para atleta classificado no ranking nacional até a 5ª (quinta) posição na modalidade que pratica, individual ou coletiva;



- IV 70% (setenta por cento) do salário mínimo para atleta classificado no ranking internacional até a 5ª (quinta) posição na modalidade que pratica, individual ou coletiva;
- V 40% (quarenta por cento) do salário mínimo para atleta paraolímpico, classificado no ranking estadual até a 5ª (quinta) posição na modalidade que pratica, individual ou coletiva;
- VI 40% (quarenta por cento) do salário mínimo para atleta da terceira idade, classificado no ranking estadual até a 5ª (quinta) posição na modalidade que pratica, individual ou coletiva.

Parágrafo único. Serão concedidas pelo Município, no mínimo, 10 (dez) Bolsas-Atletas anualmente.

Art. 3º O <u>artigo 3º da Lei nº 3.794, de 24.10.2013</u>, passa a vigorar com a revogação do inciso I, a alteração dos incisos II, III, IV, V, VII, IX, XI e § 2º, e inclusão dos incisos XIII e XIV, com a seguinte redação:

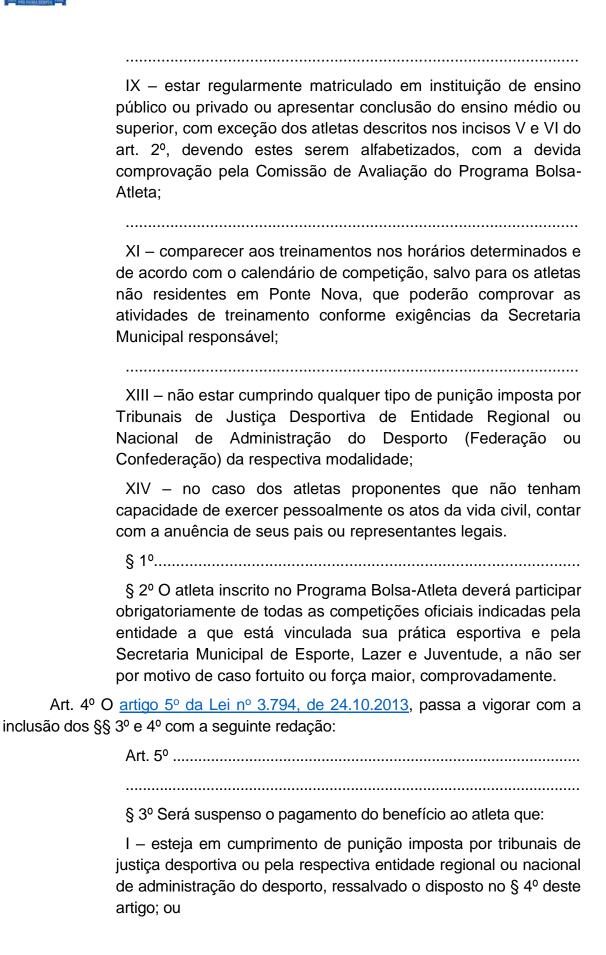
Art.	30	 	 	 
_				

- I (revogado);
- II estar vinculado a alguma entidade devidamente regularizada junto ao Município de Ponte Nova e/ou ao órgão estadual ou federal de sua categoria;
- III comprovar residência no Município de Ponte Nova ou o cumprimento das exigências do inciso II, do parágrafo único, do art. 1º desta Lei;
- IV comprovar que se encontra em plena atividade esportiva,
   mediante declaração e apresentação de documentos das atividades exercidas;
- V não estar recebendo de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e de maneira contínua, valor pecuniário a título de patrocínio para o exercício de sua atividade desportiva, em valor superior ao da Bolsa-Atleta, nem possuir renda individual superior a 3 (três) salários mínimos;

.....

VII – apresentar planejamento esportivo anual, com plano de treinamento, objetivos, metas e calendário das participações previstas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos estabelecidos pela Secretaria de Esportes do Município de Ponte Nova;







- II esteja impedido, por prazo superior a 30 (trinta) dias da prática desportiva, até a retomada da atividade.
- § 4º Será cancelado o benefício concedido ao atleta que:
- I sofrer punição de banimento imposta por tribunais de justiça desportiva ou pela respectiva entidade regional ou nacional de administração do desporto;
- II praticar ato que atente contra os princípios da administração pública ou deixe de observar as exigências e os regulamentos do programa impostos pelo Município, apurado mediante procedimento administrativo em que lhe seja garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa;
- III esteja impedido, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, de praticar atividade desportiva ou participar de competições oficiais.
- Art. 5º Fica incluído novo <u>artigo 6º à Lei nº 3.794, de 24.10.2013,</u> renumerando-se os subsequentes, para prever a composição da Comissão de Avaliação, com a seguinte redação:
  - Art. 6º A Comissão de Avaliação será composta pelos seguintes representantes, nomeados pelo Executivo:
    - I 2 (dois) representantes do Poder Público;
  - II 1 (um) membro do Conselho Municipal de Esporte, indicado pelo Conselho entre os representantes da sociedade civil;
  - III 2 (dois) representantes da sociedade civil, vinculados a entidades com objetivos sociais relacionados ao incentivo ou à prática desportiva ou pessoas que notoriamente promovam, incentivem ou desempenhem atividades desportivas.
  - § 1º Os indicados para compor a comissão terão os nomes previamente publicados em edital anexado no saguão da Prefeitura.
  - § 2º O membro da Comissão de Avaliação que tenha cônjuge ou companheiro, ou parente, até o terceiro grau, em linha reta ou colateral, ou que tenha comprovada inimizade capital ou amizade íntima com o atleta pleiteante do incentivo, deverá declarar-se impedido de avaliar e, em caso de recusa, deverá ser impugnada a avaliação após comprovada a veracidade da informação.
  - § 3º Não participará da avaliação o membro da Comissão de Avaliação que tiver ligação com a modalidade do atleta pleiteante do Bolsa-Atleta.



Art. 6º O <u>artigo 6º da Lei nº 3.794, de 24.10.2013</u>, renumerado para artigo 7º, passa a vigorar com alteração do *caput*, alteração dos incisos IV e V, com a seguinte redação:

Art. 7º As despesas decorrentes de concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, consignados na lei orçamentária anual.

Parágrafo único	 	

 IV – atleta convocado para a Seleção Brasileira nos esportes coletivos e individuais no ano anterior ao período de concessão;

V – atleta convocado para Seleção Mineira nos esportes coletivos e individuais no ano anterior ao período de concessão.

Art. 7º A <u>Lei nº 3.794</u>, <u>de 24.10.2013</u>, passa a vigorar com a inclusão do artigo 7º-A, com a seguinte redação:

Art. 7º-A No caso de o evento máximo da modalidade ser disputado em etapas, o resultado considerado para efeito de concessão da Bolsa-Atleta será apurado quando, na última etapa da temporada, o atleta ou a equipe estiver classificado nas posições previstas no art. 2º, não sendo considerados os títulos e medalhas obtidos em etapas isoladas, classificatórias ou preliminares.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, 17 de outubro de 2022.

# Wagner Mol Guimarães Prefeito Municipal

Marcos Dias do Rosário Domingues Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Juventude

#### Fernando Antônio de Andrade Secretário Municipal de Governo

- Autor (es): Executivo / PLS nº 3.924, de 22.06.2022. Publicada em: 19.10.2022